



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.982 - PA
(2011/0056334-9) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA MORAIS CAMELO E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.982 - PA
(2011/0056334-9) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA MORAIS CAMELO E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE EXTINGUE MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO."

A agravante busca a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, o cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.982 - PA
(2011/0056334-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Os autos dão conta que o ilustre Relator do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará extinguiu o mandado de segurança monocraticamente, "face a ausência de condição da ação" (fl. 281).

Na realidade, a jurisprudência desta Corte Superior de uniformização jurisprudencial já decidiu ser incabível a interposição de recurso ordinário em face de decisão monocrática de Relator que indefere mandado de segurança, tendo em vista o não exaurimento da instância recursal ordinária.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental.

- Agravo regimental improvido" (ut AgRg no RMS 25.953/SP, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 6.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSENTE O ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que julga Mandado de Segurança na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido." (ut AgRg no Ag 1424574/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056334-9

AgRg no
RMS 33.982 / PA

Números Origem: 201030219998 35055020108140301

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA MORAIS CAMELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA MORAIS CAMELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.